

Acórdão: 5.352/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001261967-19
Recurso de Revisão: 40.060150050-91
Recorrente: Vale S.A.
IE: 277024161.03-21
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho de 2014 a dezembro de 2018, relativos a aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento autuado.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.498/20/3ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento observando-se a quitação parcial do crédito tributário efetuado pela Impugnante, conforme DAE e comprovante de pagamento acostados às fls. 167/168, cujo valor foi excluído do crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 428/432, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que o julgava parcialmente procedente, para ainda excluir as exigências relativas aos seguintes bens: CAT-Mini HEX-303.5E2-121210010-MINI-E; ferramenta espec. trefonadeira paraf.; furadeira dormente PT-8 Geismar; jacarés, agulhas, tala ferroviária e dormentes; máquina renovadora via férrea; partes e peças C18, C27 E C32 Acert Caterpillar; rebarbadora modular ESN-2M Geismar. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Nacle Safar Aziz Antônio.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 490/499.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.335/19/1ª (cópia às fls. 504/525).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 527/529, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições idênticas, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 23.335/19/1ª (cópia às fls. 504/525).

Afirma que o CCMG, ao apreciar caso de evidente similitude, adotou entendimento distinto do externado no acórdão recorrido, instituindo o dissídio jurisprudencial apto a viabilizar a rediscussão da matéria.

Nesse sentido, aponta como paradigma os fundamentos constantes do voto vencido proferido pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri na decisão apontada como paradigma supramencionada.

Com efeito, embora o voto vencido possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, ele (voto vencido) não faz parte dos fundamentos que, realmente, resultaram na tomada de decisão pela 1ª Câmara de Julgamento naquela oportunidade (Acórdão nº 23.335/19/1ª).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão apontada como paradigma decidiu pela procedência do lançamento, confirmando o estorno de todos os créditos do imposto apropriados em desacordo com a legislação, da mesma forma que a decisão ora recorrida.

Reitera-se que, ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos constantes da decisão propriamente dita, ou seja, aquela tomada pelos votos vencedores, não concorrendo, para esse efeito, os fundamentos que tenham ficado vencidos.

Nesse sentido, diante do exposto, observa-se que não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Cindy Andrade Moraes e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2020.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente